



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029136-37.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante APARECIDA BARBOSA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50218

Processo nº: 1029136-37.2024.8.26.0114

Classe Assunto: Apelação Cível - Cartão de Crédito Com Revisão

Apelante: Aparecida Barbosa Nunes

Apelado: Banco Bradescard S/A

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. RECURSO APENAS DO AUTOR VISANDO A CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. Recurso provido.

Irresignado com teor da r. sentença proferida às fls. 111/113 dos autos, que julgou “... PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO diante do reconhecimento, pelo réu, do pedido declaratório, DECLARO a inexigibilidade dos lançamentos e encargos contratuais lançados em data de 12/06, em nome das empresas: Ton Valter Pe; Ton Doces, Graziela Andrade, Funchal, Macro Delivere, Ton Rona e Miguel, bem como, qualquer despesas extras que possam por ventura ser lançadas como IOF diário e IOF adicional sobre estes valores demonstradas na fatura de vencimento 25/06/2024, no total de R\$9.278,70. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.”, insurge-se a autora, ora apelante, pleiteando, em suma, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e a inversão dos honorários advocatícios.

O banco réu não apresentou contrarrazões.

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

Pois bem, somente a parte autora apelante, visando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, portanto, por consequência lógica, o capítulo da r. sentença que reconheceu a irregularidade do débito restou acobertado pela coisa julgada material, autorizando, desde já, a apreciação do pedido relativos aos danos morais.

Ora, a inexistência de comprovação contratação regular é, como dito, situação fática que caracteriza os danos morais, pois expõe circunstância que ultrapassa dos limites do mero dissabor, configurando hipótese constrangedora a quem se vê, no caso, desposado de valor necessários para sua sobrevivência, bem como tem seu nome

irregularmente vinculado à operação bancária, de modo que a quantificação da indenização deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo que, no caso concreto a quantia foi fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando a caracterização de enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: “- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte” (STJ REsp nº 698772/MG); “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.” (STJ - REsp 797836/MG); e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

No caso, o valor da condenação a título de danos morais deve ser quantificado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com correção monetária na forma da legislação material em vigor, contada da publicação do presente Acórdão, com juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Por fim, em razão do acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão indenizatória, as custas e despesas processuais deverão ser suportados exclusivamente pelo banco réu, assim como a verba honorária advocatícia, que ora é fixada em 15% sobre o valor total e atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançado, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator